



**AFINCA** - ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER  
Rua Washington Luiz, 9, Salas 1003/1004, Centro, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20230-900, Tel./Fax: (21) 2506-6147 / 2224-4560 / 3970-2196  
Site: [www.afinca.org.br](http://www.afinca.org.br) E-mail.: [atendimento@afinca.org.br](mailto:atendimento@afinca.org.br) / [diretoria@afinca.org.br](mailto:diretoria@afinca.org.br)

Nota Técnica AJ/AFINCA N. 03/2013

**AFINCA.** Auxílio alimentação – isonomia.  
Equiparação aos servidores do TCU. Legalidade.

Trata-se de análise solicitada pela AFINCA, no que diz respeito ao pagamento do auxílio alimentação tendo como parâmetro a ser observado o valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União – TCU.

Passa-se, assim, às considerações sobre o tema.

**Previsto como direito indistintamente devido aos Servidores Públicos Federais pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Auxílio-Alimentação foi efetivamente deferido pela Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 que, com alterações posteriores, assim determina, *in verbis*:**

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, **aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.** (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)



§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)



**AFINCA** - ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER  
Rua Washington Luiz, 9, Salas 1003/1004, Centro, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20230-900, Tel./Fax: (21) 2506-6147 / 2224-4560 / 3970-2196  
Site: [www.afinca.org.br](http://www.afinca.org.br) E-mail.: [atendimento@afinca.org.br](mailto:atendimento@afinca.org.br) / [diretoria@afinca.org.br](mailto:diretoria@afinca.org.br)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º." (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)"

Frisa-se que o direito a equiparação para com o valor do auxílio-alimentação praticado pelo TCU surge do simples fato de ser servidor público federal, civil e ativo na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e a base legal ser a mesma, ou seja, a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com alterações posteriores.

Assim, observa-se que o Art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 e suas alterações, que disciplina a concessão mensal de auxílio-alimentação a todos os servidores públicos civis ativos da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Acrescente-se que, por força da PORTARIA-TCU Nº 145, DE 26 DE MAIO DE 2010, restou estabelecido que o valor do auxílio-alimentação daquele órgão, a contar de 26/05/2010, deverá ser reajustado anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor



Ampla (IPCA), visando a um só tempo, reajustar o valor do auxílio-alimentação e preservar seu poder aquisitivo.

A ordem jurídica não estabelece qualquer tratamento diferenciado, ao contrário, apenas estabelece um direito único deferível a todos que ostentem a mesma condição jurídica por ela estabelecida, a de ser servidor público federal, civil e ativo na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A jurisprudência acerca da matéria tem tomado rumos no sentido de sua pacificação e trazemos como exemplo recentes decisões.

Vejamos os entendimentos mais atuais do STF e Tribunais inferiores.

**STF:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO



GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE.

O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
TERMO Nr: 6318005898/2011 SENTENÇA TIPO:  
B PROCESSO Nr: 0005634-64.2010.4.03.6318  
AUTUADO EM 02/12/2010 ASSUNTO: 011102 -  
SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM  
09/12/2010 12:11:53 JUIZ(A) FEDERAL: FABÍOLA  
QUEIROZ

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO o pedido PROCEDENTE, com respaldo no artigo 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal combinado com o artigo 41, § 4º, da Lei 8.112/90, a fim de que o valor do auxílio alimentação pago à parte autora seja equivalente ao pago aos Servidores do Tribunal de Contas da União que exerçam atribuições idênticas ou assemelhadas, mediante implantação em**



### **folha de pagamento.**

Determino à parte ré que cumpra a sentença na parte em que determina a implantação em folha dos valores vencidos, conferindo-lhe o prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno a parte ré ao pagamento dos atrasados devidos entre cinco anos anteriores ao ajuizamento a presente data.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.”

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS VALORES PAGOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Inconformismo do órgão demandado diante de sentença que julgou procedente o pedido



formulado na inicial, no sentido do pagamento de auxílio-alimentação em valores correspondentes aos valores recebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União.

- O auxílio-alimentação é verba de natureza indenizatória, disciplinada na 8.460/92, cujo artigo 22 tem redação atual dada pela Lei 9.527/97, estabelecendo que o Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

- À exceção dos planos de cargos e salários - específicos a cada carreira, os servidores (autor e paradigma) submetem-se a idêntico regime jurídico (Lei 8.112/90), de modo que incorre em violação à isonomia a distinção entre os valores pagos, notadamente se considerada a inexistência de diferenças no custo da alimentação local a justificá-la.

- É inaplicável a Súmula 339 do STF, eis que a hipótese não trata de aumento de vencimentos, mas tão somente de correção de discriminação perpetrada por atos infralegais diversos, a despeito da existência de regramento legal único.



- Ressalva do entendimento da Juíza Relatora, ora vencida, no sentido de que inexistente violação à isonomia, pelo fato de a parte autora se encontrar em situação jurídica diversa a dos servidores do Tribunal de Contas da União
- Recurso da parte ré improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma, por maioria, vencida a Exma. Juíza Gisele Maria da Silva Araújo Leite, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte demandada.

Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Além do(a) signatário(a), participou(aram) do julgamento o Exmo. Sr. Juiz JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA e o Exmo. Sr. MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO.

Natal, 21  
de outubro de 2011.





Nessa quadra, de acordo com a legislação vigente, observa-se que tanto os servidores do INCA quanto os do Tribunal de Contas da União (TCU) são regidos pelo mesmo regime jurídico, ou seja, a Lei nº 8.112/1990, à exceção dos planos de cargos e salários, onde constam os valores dos vencimentos de cada classe e nível da carreira, visto que são leis diferentes a tratar destas exceções para cada carreira, a do INCA e a dos servidores do TCU.

No que se refere ao auxílio-alimentação, fica evidente que tanto para os servidores do INCA quanto para os servidores do TCU aplica-se o mesmo diploma legal, Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com as alterações dadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Constata-se que para o pagamento do auxílio-alimentação, o TCU aplica tão somente a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com as alterações dadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Desta forma, é inteiramente inconsistente alegar algo com base na diferença dos planos de cargos dos servidores do INCA e dos servidores do TCU que estão em situações diversas, em carreiras diversas, quando o valor do auxílio-alimentação questionado é pago com base no mesmo diploma legal (Lei nº 8.460/1992 e suas alterações), e mais, sem nenhuma vinculação com a lei de plano de cargos e salários.

O auxílio-alimentação é pago sem nenhuma relação com a carreira ou posição do servidor, até porque o seu caráter não é remuneratório, mas sim indenizatório, com vistas a suprir à alimentação dos servidores.



**AFINCA** - ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER  
Rua Washington Luiz, 9, Salas 1003/1004, Centro, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20230-900, Tel./Fax: (21) 2506-6147 / 2224-4560 / 3970-2196  
Sítio: [www.afinca.org.br](http://www.afinca.org.br) E-mail.: [atendimento@afinca.org.br](mailto:atendimento@afinca.org.br) / [diretoria@afinca.org.br](mailto:diretoria@afinca.org.br)

De fato, os valores do auxílio-alimentação são fixados, por cada órgão, por meio de portarias, ou seja, por atos normativos infralegais, de modo que são estas Portarias que estão causando a situação de desigualdade observada entre os órgãos, já que a base legal para a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais é a mesma, a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com suas alterações.

Diante do exposto, pode concluir, em suma, que não se trata aqui de reajuste a ser concedido, que seria vedado pelo princípio da reserva legal absoluta, previsto na Carta Magna, que estabelece a exigência de edição de diploma legal para fixação e alteração de seus estipêndios, mas de mera correção de omissão por parte do INCA/UNIÃO na atualização dessa vantagem. Correção esta de ato normativo, não da lei que instituiu o auxílio-alimentação, que concede a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com vistas a subsidiar as despesas com alimentação do servidor.

Corroborando com tudo que já foi mencionado, o artigo 41, § 4º da Lei nº 8.112/1990 estabelece que, *verbis*: "é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho". Assim sendo, se o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, sem relação com o plano de cargos e salários da carreira, destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, e não está relacionado a caráter individual do servidor, nem natureza do trabalho, não é legítimo, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de órgão federal de valor deste auxílio diferente do pago por outro órgão federal, mesmo que de outro Poder.



**AFINCA** - ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER  
Rua Washington Luiz, 9, Salas 1003/1004, Centro, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20230-900, Tel./Fax: (21) 2506-6147 / 2224-4560 / 3970-2196  
Site: [www.afinca.org.br](http://www.afinca.org.br) E-mail.: [atendimento@afinca.org.br](mailto:atendimento@afinca.org.br) / [diretoria@afinca.org.br](mailto:diretoria@afinca.org.br)

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade estrita e quando estabeleceu os valores do auxílio-alimentação a ser pago para os diversos servidores de órgãos da administração direta ou indireta deve se pautar pela lei a ser aplicada.

A inexistência de previsão orçamentária não pode servir de justificativa para a violação de princípios constitucionais e legais quando da remuneração (em sentido lato) a ser paga a seus servidores, inclusive considerando-se o **caráter alimentar** da verba pleiteada. Cobia, ao Poder Público, quando da dotação orçamentária, prever o dispêndio com verbas calculadas corretamente, em compasso com a constituição e com a lei. Não poderia ter estabelecido dotação orçamentária baseada em norma infralegal que vai de encontro à Constituição e as leis.

Ante o juízo de ponderação, se obedece a regras rígidas: a MÁXIMA OBSERVÂNCIA e a MÍNIMA RESTRIÇÃO, e em homenagem aos princípios da RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA e DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Era o que temos a anotar.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.

Paulo A.L Franco  
OAB/RJ 137.734

CORINA ELOISA DA SILVA  
OAB/RJ 137.604



**AFINCA** - ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER  
Rua Washington Luiz, 9, Salas 1003/1004, Centro, Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20230-900, Tel./Fax: (21) 2506-6147 / 2224-4560 / 3970-2196  
Site: [www.afinca.org.br](http://www.afinca.org.br) E-mail.: [atendimento@afinca.org.br](mailto:atendimento@afinca.org.br) / [diretoria@afinca.org.br](mailto:diretoria@afinca.org.br)